



18ª SESSÃO ORDINÁRIA - 09/06/2026 ÀS 19:00

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA

1) [Projeto de Lei Ordinária nº 278/2025](#) - ALLINY SARTORI - Institui nas escolas da rede pública do Município de Ibitinga o "Programa de Enfrentamento à Crise Climática".

Turno: Redação Final | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

2) [Projeto de Lei Ordinária nº 6/2026](#) - CÉLIO ARISTÃO - Dispõe sobre o reforço das diretrizes de segurança contra incêndio e pânico em casas noturnas, estabelecimentos de entretenimento, eventos temporários e demais ambientes fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.

Turno: Redação Final | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

3) [Projeto de Lei Complementar nº 15/2025](#) - Prefeitura de Ibitinga - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico-administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria absoluta | **Tipo de Votação:** Nominal

Pareceres:

[Parecer COSP nº 35/2026](#), com **voto favorável** do relator MURILO BUENO, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

[Parecer COFC nº 12/2026](#), com **voto favorável** do relator CÉSAR URTADO, **emitido o parecer** na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

[Parecer CCLJR nº 32/2026](#), com **voto favorável** do relator RAFAEL BARATA, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

4) [Projeto de Lei Complementar nº 19/2025](#) - Prefeitura de Ibitinga - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025. Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências".

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria absoluta | **Tipo de Votação:** Nominal

Emendas:

[Emenda Modificativa nº 1](#) - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 - Prefeitura de Ibitinga - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025. Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências". (Relator: Vereador Rafael Barata)

Pareceres:

[Parecer COFC nº 15/2026](#), com **voto favorável** do relator CÉSAR URTADO, **emitido o parecer** na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

[Parecer COSP nº 21/2026](#), com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo





Parecer CCLJR nº 110/2025, com **voto favorável** do relator RAFAEL BARATA, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO ESMAEL
ALVES DE MIRA
Data: 08/06/2026 17:02



3/06/2026

Página 2



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Institui nas escolas da rede pública do Município de Ibitinga o Programa de Enfrentamento à Crise Climática.

(Projeto de Lei Ordinária nº 278/2025, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério).

Art. 1º Fica instituído, nas escolas da rede pública municipal de Ibitinga, o Programa de Enfrentamento à Crise Climática.

Parágrafo único. A implementação do programa de que trata esta Lei observará o planejamento educacional do Município, bem como a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira para a sua execução.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – Revisar a estrutura de climatização e isolamento térmico das escolas públicas municipais, preferencialmente por meio da instalação de equipamentos de climatização e ar-condicionado nas salas de aula e nos espaços de convivência pedagógica e administrativa;
 - II – Adequar e reorganizar fisicamente os prédios escolares, assegurando técnicas de arejamento e ventilação adequadas, conforme as especificidades de cada unidade;
 - III – Adequar coberturas e telhados, garantindo isolamento térmico e acústico eficientes;
 - IV – Promover a arborização das unidades escolares, assegurando sombreamento, escoamento adequado das águas pluviais e redução dos bolsões de calor;
 - V – Promover condições estruturais que assegurem o acesso contínuo à água potável nas escolas, de modo a garantir a hidratação adequada da comunidade escolar.
- Parágrafo único. As medidas mencionadas neste artigo devem observar as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da execução desta lei poderão ser obtidos por meio de transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), ou de outras fontes orçamentárias próprias e convênios firmados pelo Poder Executivo, **observada a legislação federal específica de cada fundo e as normas orçamentárias municipais vigentes.**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 08/06/2026 13:50





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
17ª Sessão Ordinária - 02/06/2026
Presidente: MIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 278/2025

Institui nas escolas da rede pública do Município de Ibitinga o "Programa de Enfrentamento à Crise Climática".

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2025, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério).

Art. 1º Fica instituído, nas escolas da rede pública municipal de Ibitinga, o Programa de Enfrentamento à Crise Climática.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – Revisar a estrutura de climatização e isolamento térmico das escolas públicas municipais, preferencialmente por meio da instalação de equipamentos de climatização e ar-condicionado nas salas de aula e nos espaços de convivência pedagógica e administrativa;
 - II – Adequar e reorganizar fisicamente os prédios escolares, assegurando técnicas de arejamento e ventilação adequadas, conforme as especificidades de cada unidade;
 - III – Adequar coberturas e telhados, garantindo isolamento térmico e acústico eficientes;
 - IV – Promover a arborização das unidades escolares, assegurando sombreamento, escoamento adequado das águas pluviais e redução dos bolsões de calor;
 - V – Promover condições estruturais que assegurem o acesso contínuo à água potável nas escolas, de modo a garantir a hidratação adequada da comunidade escolar.
- Parágrafo único. As medidas mencionadas neste artigo devem observar as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da execução desta lei poderão ser obtidos por meio de transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), ou de outras fontes orçamentárias próprias e convênios firmados pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 15 de dezembro de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A crise climática é uma realidade amplamente reconhecida pela comunidade científica internacional e já produz impactos perceptíveis em todas as regiões do país, inclusive nos



municípios de médio porte como Ibitinga. As alterações no regime de chuvas, a intensificação de

ondas de calor, a redução da disponibilidade hídrica e a maior ocorrência de eventos extremos afetam diretamente a saúde, a agricultura, o abastecimento de água e a qualidade de vida da população. Diante desse cenário, torna-se imprescindível que o Poder Público implemente políticas permanentes de educação, prevenção e adaptação.

A escola é um ambiente privilegiado para a formação de cidadãos conscientes e participativos. Ao incorporar o tema da crise climática ao cotidiano escolar, amplia-se a capacidade dos estudantes de compreender os desafios ambientais contemporâneos e de desenvolver competências para enfrentá-los. A educação climática, portanto, não se limita à transmissão de conteúdos teóricos, mas promove práticas pedagógicas que estimulam o senso crítico, a responsabilidade socioambiental e a construção de soluções locais.

O Programa de Enfrentamento à Crise Climática nas escolas da rede pública de Ibitinga tem como objetivo central inserir, de forma sistemática e contínua, ações educativas, projetos interdisciplinares e iniciativas comunitárias que favoreçam a mitigação dos impactos ambientais e a adaptação às mudanças já em curso. Entre as possibilidades estão: cultivo de hortas escolares sustentáveis, redução e manejo adequado de resíduos, uso racional da água e da energia, monitoramento de temperatura e chuvas, palestras com especialistas, campanhas de conscientização, criação de grupos de jovens multiplicadores e participação ativa das famílias. Além de contribuir para a formação integral dos estudantes, o programa fortalece a agenda municipal de sustentabilidade, gera economia de recursos públicos a médio e longo prazo e aproxima a escola da comunidade, criando uma rede local de proteção ambiental. Iniciativas dessa natureza também dialogam com diretrizes nacionais de educação ambiental e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, reforçando o compromisso do município com políticas públicas modernas e responsáveis.

Dessa forma, a instituição do programa por meio de lei municipal garante sua continuidade, evita

descontinuidade administrativa e assegura que todas as escolas da rede possam planejar ações

de longo prazo, com suporte pedagógico e administrativo. Trata-se, portanto, de uma política pública necessária, urgente e alinhada às demandas contemporâneas, que prepara as novas gerações para lidar com os desafios climáticos e para atuar como protagonistas na construção de uma cidade mais resiliente e sustentável.

Diante do exposto, apresentamos esta justificativa na certeza de que o presente Projeto de Lei merece aprovação, por representar um avanço significativo na educação, na proteção ambiental e no bem-estar das futuras gerações de Ibitinga.

Ibitinga, 15 de dezembro de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 16/12/2025 11:05





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PLO Nº 278/2025

Tipo: Emenda Aditiva

- 1) Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 278/2025, com a seguinte redação:

"Art. 1º [...] **Parágrafo único.** A implementação do programa de que trata esta Lei observará o planejamento educacional do Município, bem como a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira para a sua execução."

Justificativa:

A emenda visa explicitar que a execução das metas do programa está condicionada às possibilidades reais do orçamento, preservando a discricionariedade do Poder Executivo no planejamento das políticas públicas.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 06/03/2026 14:57

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 08/03/2026 20:33

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 09/03/2026 11:35





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PLO Nº 278/2025

Tipo: Emenda Modificativa

1) Dê-se ao Art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 278/2025 a seguinte redação:

Art. 3º Os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da execução desta lei poderão ser obtidos por meio de transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), ou de outras fontes orçamentárias próprias e convênios firmados pelo Poder Executivo, observada a legislação federal específica de cada fundo e as normas orçamentárias municipais vigentes.

Justificativa:

A alteração busca reforçar que o uso de verbas vinculadas, como as do FUNDEB e FNDE, deve seguir rigorosamente os regulamentos federais e as peças orçamentárias do Município, evitando conflitos de interpretação jurídica sobre a aplicação desses recursos.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 06/03/2026 11:30

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 08/03/2026 20:34

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 09/03/2026 11:35





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER COSP Nº 41/2026 AO PLO Nº 278/2025

PARECER FAVORÁVEL DA COSP

Parecer: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 278/2025 – Institui nas escolas da rede pública do Município de Ibitinga o “Programa de Enfrentamento à Crise Climática”.

Autoria: Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério.

Relator: Vereador Murilo Cavalheiro Bueno.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 278/2025 visa instituir, nas escolas da rede pública municipal de Ibitinga, o “**Programa de Enfrentamento à Crise Climática**”, estabelecendo diretrizes voltadas à melhoria das condições estruturais das unidades escolares, especialmente quanto à climatização, ventilação, arborização, isolamento térmico e acesso à água potável.

A proposição prevê, ainda, a possibilidade de utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), além de outras fontes orçamentárias e convênios, para execução das medidas previstas no programa.

Constam nos autos **Emenda Aditiva e Emenda Modificativa** apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – CCLJR, objetivando adequar a matéria quanto à observância da disponibilidade orçamentária e da legislação federal aplicável aos recursos vinculados à educação.

Também acompanha o projeto parecer técnico do IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, concluindo pela viabilidade formal e material da proposição, por não haver invasão à competência privativa do Poder Executivo, tampouco criação de órgãos, cargos ou alteração da estrutura administrativa municipal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar matérias relacionadas à educação, serviços públicos, saúde, infraestrutura urbana e interesse social.

A presente proposição possui relevante interesse público, especialmente diante dos impactos decorrentes das mudanças climáticas, que afetam diretamente o ambiente escolar e as condições de aprendizado dos estudantes da rede pública municipal.

As medidas propostas buscam promover melhores condições de conforto térmico, ventilação, arborização e acesso à água potável nas unidades escolares, contribuindo para a saúde, o bem-estar e a qualidade do ambiente educacional.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Observa-se que o projeto apresenta caráter programático e estabelece diretrizes gerais para implementação de políticas públicas voltadas à adaptação das escolas municipais às novas demandas climáticas, sem interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo.

O parecer técnico do IGAM reconhece expressamente a competência legislativa municipal para tratar da matéria, destacando que a iniciativa parlamentar é constitucional por não criar cargos, órgãos ou atribuições administrativas específicas, limitando-se à fixação de objetivos gerais de infraestrutura escolar.

As emendas apresentadas pela CCLJR contribuem para aprimorar a segurança jurídica da proposição, deixando expressa a observância da disponibilidade orçamentária e das normas federais relacionadas à utilização de recursos do FUNDEB e FNDE.

Dessa forma, esta Comissão entende que a matéria está alinhada ao interesse público, à proteção ambiental, à promoção da saúde e à valorização da educação pública municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 278/2025, acompanhando o entendimento da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – CCLJR, bem como das emendas apresentadas ao projeto.

Ibitinga, 08 de maio de 2026.

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA

Presidente

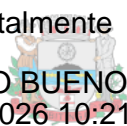
DR. MURILO BUENO

Relator

CÉLIO ROBERTO ARISTÃO

Vice-Presidente

Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 11/05/2026 10:21



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 11/05/2026 14:53



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 11/05/2026 17:09





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 29/2026 AO PLO Nº 278/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 278/2025.

Assunto: Institui nas escolas da rede pública do Município de Ibitinga o "Programa de Enfrentamento à Crise Climática".

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 278/2025, de autoria do Vereadora Alliny Sartori, que Institui nas escolas da rede pública do Município de Ibitinga o "Programa de Enfrentamento à Crise Climática". Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei Ordinária nº 278/2025, de autoria parlamentar, propõe a instituição do "Programa de Enfrentamento à Crise Climática" no âmbito das escolas da rede pública municipal de Ibitinga. A proposição estabelece uma série de objetivos voltados à adaptação da infraestrutura escolar frente aos desafios climáticos contemporâneos, incluindo a revisão da climatização e isolamento térmico, a instalação de ar-condicionado, a adequação de coberturas e telhados, além da promoção da arborização e do acesso contínuo à água potável nas unidades de ensino.

Na justificativa, destaca-se a necessidade urgente de o Poder Público implementar políticas de adaptação e educação climática, preparando as futuras gerações e garantindo um ambiente escolar resiliente e sustentável. O texto prevê ainda que os recursos para o cumprimento da lei poderão advir de transferências federais como o FNDE e o FUNDEB, além de dotações próprias e convênios.

Sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, a matéria insere-se na competência legislativa municipal, uma vez que trata de assunto de interesse local e da suplementação de normas sobre educação e proteção ao meio ambiente, conforme previsto





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

na Constituição Federal. Não se vislumbra vício de iniciativa parlamentar, pois a proposta não cria órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa da Secretaria de Educação, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores. O Supremo Tribunal Federal, inclusive pelo Tema 917, consolidou o entendimento de que leis de iniciativa do Legislativo que geram despesas ou impõem obrigações ao Executivo são válidas, desde que não invadam a organização administrativa estrita. No presente caso, a lei fixa diretrizes gerais de infraestrutura, preservando a discricionariedade do Executivo quanto ao cronograma e aos meios de execução.

Quanto ao aspecto orçamentário, a indicação das fontes de financiamento possui caráter meramente autorizativo e não vincula obrigatoriamente a elaboração da Lei Orçamentária Anual pelo Chefe do Poder Executivo. As despesas elencadas são compatíveis com as finalidades de manutenção e desenvolvimento do ensino, permitindo a utilização de recursos vinculados, desde que observadas as normas federais específicas de cada fundo.

No entanto, para conferir maior segurança jurídica e clareza técnica, recomenda-se o aprimoramento da redação original por meio de emendas que explicitem a submissão do programa à disponibilidade financeira do Município e à legislação federal que rege os fundos mencionados.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 278/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 278/2025 e sua emenda.

Alliny Sartori





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Presidente da Comissão

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 06/03/2026 11:30

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 08/03/2026 20:32

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 09/03/2026 11:35





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Dispõe sobre o reforço das diretrizes de segurança contra incêndio e pânico em casas noturnas, estabelecimentos de entretenimento, eventos temporários e demais ambientes fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 6/2026, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas complementares de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis a casas noturnas, bares, boates, salões de festas, casas de shows, clubes, eventos temporários e quaisquer ambientes fechados ou parcialmente fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga, em consonância com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas complementares de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis a casas noturnas, bares, boates, salões de festas, casas de shows, clubes, eventos temporários e quaisquer ambientes fechados ou parcialmente fechados com **capacidade igual ou superior a 100 (cem) pessoas, ou conforme capacidade máxima definida no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, no Município de Ibitinga**, em consonância com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Art. 2º As disposições desta Lei têm como objetivos:

- I – a proteção da vida, da integridade física e da saúde das pessoas;
- II – a prevenção de incêndios e situações de pânico;
- III – o fortalecimento da fiscalização preventiva;
- IV – a promoção da cultura de segurança nos estabelecimentos de uso coletivo.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão, além do cumprimento da legislação federal e estadual aplicável, observar obrigatoriamente:

- I – respeito rigoroso à capacidade máxima de público autorizada;
- II – manutenção permanente e desobstruída das rotas de fuga e saídas de emergência;
- III – sinalização visível e funcional de emergência e evacuação;
- IV – utilização de materiais de revestimento, decoração e isolamento compatíveis com as normas de segurança contra incêndio;
- V – proibição do uso de velas, chamas abertas, artefatos pirotécnicos ou qualquer fonte de ignição em ambientes fechados, salvo quando expressamente autorizado pelos órgãos competentes;
- VI – treinamento periódico de funcionários e colaboradores para situações de emergência e evacuação.

Art. 4º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos deverão manter, em local visível ao público, cópia válida do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, bem como os alvarás municipais exigidos.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º O Município poderá promover ações educativas, campanhas de orientação e programas de capacitação voltados aos proprietários, gestores e trabalhadores dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.



Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, observada a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência por escrito;

II – multa administrativa, conforme regulamento;

III – interdição temporária do estabelecimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou risco iminente à vida.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa, conforme a gravidade da infração.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente para: I – definir os valores e critérios de aplicação das multas administrativas previstas nesta Lei; II – estabelecer procedimentos de fiscalização e apuração de infrações; III – indicar os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções; IV – harmonizar a aplicação desta Lei com o Código de Posturas Municipal, legislação sanitária e demais normas municipais aplicáveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 08/06/2026 13:50





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
17ª Sessão Ordinária - 02/06/2026
Presidente: MIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6/2026

Dispõe sobre o reforço das diretrizes de segurança contra incêndio e pânico em casas noturnas, estabelecimentos de entretenimento, eventos temporários e demais ambientes fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2026, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas complementares de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis a casas noturnas, bares, boates, salões de festas, casas de shows, clubes, eventos temporários e quaisquer ambientes fechados ou parcialmente fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga, em consonância com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Art. 2º As disposições desta Lei têm como objetivos:

- I – a proteção da vida, da integridade física e da saúde das pessoas;
- II – a prevenção de incêndios e situações de pânico;
- III – o fortalecimento da fiscalização preventiva;
- IV – a promoção da cultura de segurança nos estabelecimentos de uso coletivo.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão, além do cumprimento da legislação federal e estadual aplicável, observar obrigatoriamente:

- I – respeito rigoroso à capacidade máxima de público autorizada;
- II – manutenção permanente e desobstruída das rotas de fuga e saídas de emergência;
- III – sinalização visível e funcional de emergência e evacuação;
- IV – utilização de materiais de revestimento, decoração e isolamento compatíveis com as normas de segurança contra incêndio;
- V – proibição do uso de velas, chamas abertas, artefatos pirotécnicos ou qualquer fonte de ignição em ambientes fechados, salvo quando expressamente autorizado pelos órgãos competentes;
- VI – treinamento periódico de funcionários e colaboradores para situações de emergência e evacuação.

Art. 4º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos deverão manter, em local visível ao público, cópia válida do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, bem como os alvarás municipais exigidos.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º O Município poderá promover ações educativas, campanhas de orientação e programas de capacitação voltados aos proprietários, gestores e trabalhadores dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, observada a ampla defesa e o contraditório:



- I – advertência por escrito;
 - II – multa administrativa, conforme regulamento;
 - III – interdição temporária do estabelecimento;
 - IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou risco iminente à vida.
- Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa, conforme a gravidade da infração.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 31 de janeiro de 2026.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reforçar, no âmbito do Município de Ibitinga, as diretrizes de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas pela Lei Federal nº 13.425/2017, conhecida como “Lei Kiss”, promovendo maior proteção à vida e à integridade física da população em ambientes de grande concentração de público.

A iniciativa encontra amparo nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência comum para cuidar da segurança e da saúde pública, bem como competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A tragédia da Boate Kiss, que vitimou 242 pessoas (jovens) no Brasil ocorreu na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, revelou falhas graves na prevenção, fiscalização e gestão de riscos em estabelecimentos de entretenimento. Todavia, eventos semelhantes continuam a ocorrer ao redor do mundo, demonstrando que o risco não é isolado nem superado.

Exemplo recente e emblemático foi o incêndio ocorrido durante a celebração de Ano-Novo em um bar localizado em uma estação de esqui nos Alpes Suíços, no qual cerca de 40 pessoas perderam a vida. O relógio marcava quase 1h30 no primeiro dia de 2026 horário local (21h30 de 31 de dezembro de 2025, no horário de Brasília), o bar era Le Constellation. Relatos de testemunhas indicam que o incêndio teve início após o acendimento de uma vela muito próxima ao teto do estabelecimento, ocasionando rápida propagação do fogo e pânico generalizado.

Tal episódio evidencia que pequenas negligências em ambientes fechados podem resultar em tragédias de grandes proporções, independentemente do país, do nível de desenvolvimento ou do rigor normativo existente. Isso reforça a necessidade de medidas preventivas rigorosas também em âmbito local, onde o Município exerce papel fundamental na fiscalização e orientação.

O presente Projeto não invade competências da União ou do Estado, limitando-se a suplementar a legislação federal, adequando-a à realidade municipal e fortalecendo



mecanismos de controle, prevenção e responsabilização, em conformidade com os princípios da legalidade, prevenção, eficiência administrativa, dignidade da pessoa humana e direito à vida.

Diante disso, a proposta se mostra constitucional, necessária e de elevado interesse público, representando um importante avanço na política municipal de segurança, prevenindo tragédias e assegurando que momentos de lazer não se transformem em episódios de dor e perda irreparável.

Ibitinga, 31 de janeiro de 2026.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 02/02/2026 16:29



Pág. 4/4 - Projeto de Lei Ordinária nº 6/2026 - Prot. 103/2026 02/02/2026 16:40. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CELIO ROBERTO ARISTAO



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 146A-FC03-446B-0F84





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLO Nº 6/2026

Tipo: EMENDA MODIFICATIVA

1) Fica alterada a redação do Artigo 1º, do PLO nº06/2026, ficando com a seguinte descrição:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas complementares de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis a casas noturnas, bares, boates, salões de festas, casas de shows, clubes, eventos temporários e quaisquer ambientes fechados ou parcialmente fechados com capacidade igual ou superior a 100 (cem) pessoas, ou conforme capacidade máxima definida no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, no Município de Ibitinga, em consonância com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.”

2) Fica alterada a redação do Artigo 8º, do PLO nº06/2026, ficando com a seguinte descrição.

“Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente para:
I – definir os valores e critérios de aplicação das multas administrativas previstas nesta Lei;
II – estabelecer procedimentos de fiscalização e apuração de infrações;
III – indicar os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções;
IV – harmonizar a aplicação desta Lei com o Código de Posturas Municipal, legislação sanitária e demais normas municipais aplicáveis.”

3) O Artigo 8º, do PLO nº06/2026, passa a ser Artigo 9º, mantendo-se sua redação.

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Justificativa: As emendas ora apresentadas visa atender à recomendação do IGAM para evitar interpretação subjetiva do termo “grande concentração de público”, estabelecendo critério objetivo.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2026.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

Assinado digitalmente
 por CELIO ROBERTO
 ARISTAO
 Data: 16/03/2026 17:34





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER COSP Nº 48/2026 AO PLO Nº 6/2026

PARECER FAVORÁVEL DA COSP

Parecer: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6/2026 – Dispõe sobre o reforço das diretrizes de segurança contra incêndio e pânico em casas noturnas, estabelecimentos de entretenimento, eventos temporários e demais ambientes fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Célio Roberto Aristão.

Relator: Vereador Dr. Murilo Bueno.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 6/2026, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão, dispõe sobre normas complementares de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis a casas noturnas, bares, boates, salões de festas, casas de shows, clubes, eventos temporários e demais ambientes fechados ou parcialmente fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga.

A proposição tem por objetivo reforçar mecanismos preventivos voltados à proteção da vida, da integridade física e da segurança da população, em consonância com as diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.425/2017, conhecida como “Lei Kiss”.

Constam ainda emendas modificativas visando adequar a redação do projeto, especialmente quanto à definição objetiva da capacidade de público abrangida pela norma e à previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar matérias relacionadas à segurança pública, serviços públicos, interesse social e proteção da coletividade.

A presente proposição possui relevante interesse público, especialmente por tratar de medidas preventivas destinadas à preservação da vida e à redução de riscos em ambientes de grande circulação e concentração de pessoas.

O projeto busca fortalecer a cultura de prevenção e segurança em estabelecimentos destinados ao entretenimento e realização de eventos, estabelecendo diretrizes relacionadas





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

à capacidade máxima de público, manutenção de rotas de fuga, sinalização de emergência, treinamento de funcionários e observância das normas técnicas de segurança contra incêndio.

Importante destacar que a matéria encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme apontado na orientação técnica apresentada, não havendo vício de iniciativa, uma vez que a proposição não promove alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo nem cria cargos ou atribuições específicas.

As emendas modificativas apresentadas também se mostram pertinentes, especialmente ao estabelecer critério objetivo quanto à capacidade mínima de público abrangida pela norma e ao prever regulamentação pelo Poder Executivo para definição de critérios de fiscalização e aplicação das sanções administrativas, promovendo maior segurança jurídica e efetividade na aplicação da futura legislação.

Além disso, a proposta reforça a necessidade de atuação preventiva do Poder Público Municipal, contribuindo para evitar tragédias decorrentes de falhas de segurança em ambientes coletivos, em consonância com os princípios da prevenção, eficiência administrativa e proteção à dignidade da pessoa humana.

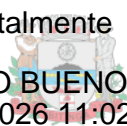
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 6/2026, acompanhando o entendimento da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – CCLJR, bem como das emendas apresentadas ao projeto.

Ibitinga, 15 de maio de 2026.

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 18/05/2026 11:02



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 18/05/2026 16:19



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 18/05/2026 17:13





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL À PROPOSTURA Nº 53/2026 AO PLO Nº 6/2026

Propositura: PLO 6/2026

Assunto: Que dispõe sobre o reforço das diretrizes de segurança contra incêndio e pânico em casas noturnas, estabelecimentos de entretenimento, eventos temporários e demais ambientes fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.

Autoria: Célio Aristão.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 6/2026, de autoria do Vereador Célio Aristão – Que dispõe sobre o reforço das diretrizes de segurança contra incêndio e pânico em casas noturnas, estabelecimentos de entretenimento, eventos temporários e demais ambientes fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

A proposição vem acompanhada da Emenda Modificativa nº 1, que promove ajustes redacionais e aperfeiçoamentos ao texto original, visando maior clareza, efetividade e adequação técnica da norma.

A justificativa apresentada destaca a necessidade de fortalecimento das medidas preventivas e de fiscalização, tendo em vista tragédias já ocorridas, tanto no Brasil quanto no exterior, evidenciando a relevância do tema para a proteção da vida e da integridade física da população.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o ponto de vista constitucional, o projeto encontra respaldo nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da segurança pública, bem como atribuem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria também se harmoniza com a Lei Federal nº 13.425/2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. O projeto em análise não invade competência legislativa da União ou do Estado, limitando-se a detalhar e adaptar tais diretrizes à realidade local, o que é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico.

Ademais, a proposta guarda consonância com outras normas relevantes, tais como:

- o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 63.911/2018);
- a Lei nº 10.098/2000, que trata da acessibilidade, especialmente no que se refere às rotas de fuga;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

- o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), no tocante ao ordenamento urbano e segurança das edificações;
- normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como a NBR 9077 (saídas de emergência em edifícios).

No mérito jurídico, a proposta observa os princípios da legalidade, da prevenção, da eficiência administrativa e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, previstos no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º da Constituição Federal.

A tragédia da Boate Kiss, ocorrida em 27 de janeiro de 2013, no Município de Santa Maria/RS, que resultou na morte de 242 pessoas, evidenciou falhas graves nos sistemas de prevenção e fiscalização. Eventos recentes, inclusive em âmbito internacional, reforçam que o risco permanece atual e exige constante aprimoramento das políticas públicas de segurança.

Nesse contexto, o Município possui papel essencial na fiscalização, licenciamento e orientação dos estabelecimentos, sendo legítima a adoção de medidas mais rigorosas e específicas para prevenir sinistros e reduzir riscos.

Quanto à Emenda Modificativa, verifica-se que a mesma não altera a essência da proposta, mas contribui para seu aprimoramento técnico e jurídico, razão pela qual também se mostra adequada.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 6/2026 com emenda modificativa, em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 6/2026 com emenda modificativa, por considerá-lo constitucional, legal, juridicamente adequado e redigido de forma compatível com as normas vigentes.

Ibitinga, 16 de abril de 2026.

Marcos Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 17/04/2026 12:48

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 17/04/2026 14:50

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 20/04/2026 17:37



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico-administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, em regime-jurídico administrativo especial, nas condições e prazos desta Lei Complementar.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - Assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal;
- II** - Assistência a emergências em saúde pública;
- III** - Atendimento a situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;
- IV** - Manutenção de serviços públicos que não possam sofrer solução de continuidade, caso não existam outros servidores habilitados e disponíveis;
- V** - Assunção temporária de turma, classe ou aulas em caráter de substituição, durante o impedimento legal e transitório de servidor da Classe Docente do quadro permanente;
- VI** - Assunção temporária da turma, classe ou aulas em caráter de substituição, durante o afastamento de servidor da Classe Docente do quadro permanente, designado para ocupar função gratificada, função de confiança ou cargo em comissão do Quadro de Servidores Públicos Municipais;
- VII** - Regência de turmas, classes ou ministração de aulas livres, cujo número reduzido, especificidade, peculiaridades ou transitoriedade do atendimento não justifiquem a criação de nova vaga de emprego ou admissão em caráter efetivo;
- VIII** - Aumento da clientela atendida, pela reforma/ampliação do número de salas de aula, pela inauguração de unidade escolar ou por determinação judicial de atendimento imediato da demanda, quando tenha se esgotado a lista de aprovados em concurso público, ou o certame ainda não tenha sido realizado;
- IX** - Exercício da função docente em projetos de cunho estritamente educacional e na implantação de educação em tempo integral, ou, ainda, para regência em turmas, classes ou aulas na Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- X** - Substituição de servidor do quadro permanente durante o impedimento legal e transitório, desde que o afastamento seja previsto em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





§ 1º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 2º Os requisitos para a contratação por tempo determinado serão os mesmos exigidos para admissão permanente no emprego público paradigma.

§ 3º As admissões justificadas pelas hipóteses dos incisos I, II, III e IV far-se-ão pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por outro período de igual duração apenas no caso de efetiva necessidade da continuidade da assistência, devidamente justificada pela autoridade.

§ 4º As contratações de que trata os incisos V a X serão firmadas pelo tempo estritamente necessário para atender a qualquer das hipóteses elencadas, observado o prazo máximo de 1 (um) ano, comportando uma única prorrogação, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

§ 5º Também considerar-se-á como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação, por tempo determinado, de professores para quaisquer segmentos ou modalidades de ensino ofertados na rede pública municipal, exclusivamente para suprir a vacância de emprego público efetivo, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando esgotada a lista de candidatos aprovados em concurso público vigente;
- II - Quando inexistente concurso público em andamento para o respectivo provimento;
- III - Quando houver impedimento judicial ou legal que inviabilize a realização ou homologação de concurso público destinado ao provimento efetivo.

§ 6º Em nenhuma hipótese a contratação por tempo determinado de que trata esta Lei Complementar resultará em efetivação ou estabilidade nos quadros do serviço público municipal.

Art. 3º A seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será precedida:

- I - Por processo seletivo simplificado, sujeito a ampla publicidade, prescindindo de concurso público, o qual poderá ser dispensado em caso de emergência devidamente justificada;
- II - Por processo administrativo regular, no qual deverão constar, além de parecer jurídico, a requisição da autoridade que pleitear a admissão, indicando:
 - a) Predeterminação do prazo de duração da admissão, em razão da natureza ou da transitoriedade da necessidade;
 - b) Motivação ou justificativa da necessidade temporária e seu excepcional interesse público, devidamente comprovados, quando possível.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo simplificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Art. 4º As atribuições e a referência salarial do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão os mesmos do emprego público tomado como paradigma, sendo previamente estabelecidos e formalizados em contrato administrativo.

§ 1º Fica vedada a fixação de valor superior ao padrão de referência existente para função idêntica ou assemelhada prestada por integrante do quadro permanente dos servidores do município de Ibitinga, o qual deverá respeitar a proporcionalidade da carga horária de trabalho atribuída.

§ 2º O pagamento dos valores mensais será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 3º A admissão temporária da Classe Docente não corresponderá enquadramento em escala remuneratória, sendo o contratado por tempo determinado remunerado pelo correspondente salário de ingresso da categoria.

Art. 5º São direitos aplicáveis aos contratados por tempo determinado, os adicionais de insalubridade e periculosidade, o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, caso a atividade seja exercida em alguma destas condições.

Art. 6º Ao contratado por tempo determinado atribuir-se-á carga horária de trabalho que atenda ao interesse público, a critério da Administração.

Parágrafo único. A carga horária não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo um contratado por tempo determinado substituir a mais de um servidor efetivo, desde que a necessidade das substituições seja concomitante, no momento da contratação.

Art. 7º Para fins disciplinares, aplicar-se-ão aos contratados por tempo determinado os deveres, as proibições e as obrigações estabelecidos aos demais servidores, especialmente os relacionados à categoria da função contratada.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no edital ou em Lei respectiva;
- II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - Solicitar desincompatibilização para fins eleitorais.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importará na imediata extinção do contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º O contrato administrativo celebrado com



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



fundamento nesta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, pelo decurso do prazo de vigência ou, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I** - Por iniciativa da Administração ou do admitido;
- II** - Nas hipóteses de desaparecimento da necessidade temporária e excepcional que justificou a contratação;
- III** - Pelo cometimento de falta funcional, ineficiência ou desídia na execução das atribuições;
- IV** - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar;
- V** - Por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- VI** - Por não obter, na avaliação de desempenho, quando instituída, a nota mínima necessária para prosseguimento do contrato, nos termos do respectivo ato regulamentador.

§ 1º No caso de extinção por iniciativa de qualquer das partes, a parte interessada fica obrigada a comunicar por escrito à outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Tomando a iniciativa pela extinção sem prévia comunicação, nos termos do parágrafo anterior, o candidato contratado ficará impedido de assumir nova função junto à Administração pelo período de 2 (dois) anos.

§ 3º Qualquer que seja a causa de extinção, o contratado por tempo determinado não fará jus a percepção de aviso prévio, especialmente em razão da natureza da contratação.

§ 4º Ao final do período de prestação de serviço, o contratado receberá o pagamento proporcional da remuneração, as férias proporcionais com acréscimo de um terço e o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato.

Art. 10. Poderá ser instituída avaliação de desempenho dos servidores temporários, que será considerada para eventual prorrogação ou extinção do contrato antes do término da sua vigência.

§ 1º A avaliação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser vinculada a métricas de desempenho, de produtividade, competências e habilidades do contratado.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá por meio de Decreto normas gerais de avaliação de desempenho de servidores temporários.

Art. 11. O contratado que no prazo de vigência do contrato faltar ao serviço deverá apresentação a justificativa da falta, por meio de requerimento por escrito, no primeiro dia útil subsequente ao da ausência, para deliberação da autoridade competente.

§ 1º Serão abonadas apenas as ausências do contratado em virtude de:

- I** - Casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;
- II** - Falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro, filhos ou dependentes, até 2 (dois) dias consecutivos;
- III** - Acidente de trabalho, pelo prazo determinado na perícia médica do Instituto Nacional de



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





Seguridade Social (INSS);

IV - Serviços obrigatórios por Lei Complementar, pelo tempo que durar a convocação.

§ 2º As demais ausências ao trabalho, inclusive faltas por motivo de saúde, exceto doenças infectocontagiosas devidamente confirmadas, implicarão desconto da remuneração.

§ 3º A ausência do contratado será considerada falta injustificada ao trabalho no caso da não apresentação do requerimento de que trata o *caput* deste artigo, implicando a perda da remuneração.

§ 4º Serão computadas para os fins do inciso V do artigo 9º desta Lei Complementar, bem como na avaliação de desempenho, quando instituída, sendo aplicável a extinção contratual, a reiteração de faltas justificadas e não abonadas, até o limite de 6 (seis) durante o período contratual, e a falta injustificada, não podendo exceder a uma no período contratual.

Art. 12. Ao contratado por tempo determinado aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da legislação federal.

Art. 13. Em razão da natureza transitória e excepcional da contratação por tempo determinado, não se estendem a estes profissionais os direitos e vantagens próprios do regime jurídico aplicável ao pessoal efetivo do Quadro Permanente.

§ 1º Entre os direitos não aplicáveis aos contratados por tempo determinado incluem-se, exemplificativamente: fixação de sede de exercício, composição de jornada mínima, remoção e demais formas de movimentação funcional, enquadramento em carreira, recesso escolar, evolução funcional, faltas abonadas, licenças, afastamentos, concessões, adicionais por tempo de serviço e quaisquer outros benefícios típicos da estabilidade no serviço público, assegurando-se, entretanto:

I - Os direitos expressamente previstos nesta Lei Complementar;

II - Os direitos garantidos pela legislação federal aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - INSS).

§ 2º Em virtude do regime jurídico-administrativo especial instituído nesta Lei Complementar, os contratados por tempo determinado não farão jus ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), vale alimentação, plano de saúde, nem à indenização decorrente da extinção do contrato administrativo.

Art. 14. O processo seletivo simplificado terá validade de 01 (um) ano, admitindo uma prorrogação por igual período.

§ 1º O candidato classificado em processo seletivo para a função de professor que declinar das aulas que lhe forem oferecidas, apresentar impedimento de qualquer natureza ou não comparecer à sessão de atribuição de classes e/ou aulas, somente será convocado novamente em caso de reutilização da lista classificatória, durante a vigência do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





§ 2º A assunção de vaga por candidata classificada que esteja em gozo de licença maternidade, ficará temporariamente suspensa, podendo ocorrer após o término de sua licença, observando-se a disponibilidade de vagas ou classes/aulas existentes no momento de seu retorno às atividades.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BF15-C4DB-1F80-8532

JUSTIFICATIVA

Segue com o presente o Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, para apreciação dos senhores Vereadores, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico-administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Em breve síntese, a propositura visa regular a contratação de profissionais para atuar no serviço público municipal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Da análise da legislação municipal no que tange à matéria, foi possível verificar que após sua promulgação, surgiram inúmeras situações que podem ser configuradas como necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente no campo do atendimento educacional.

Conforme se observa da normativa constitucional citada (art. 37, IX), a regulamentação da matéria fica a cargo de lei infraconstitucional, incumbindo-se cada ente da federação da edição de lei própria, visto que o interesse local se mostra fator determinante para a fixação dos parâmetros da contratação.

Assim, o regime especial para a contratação temporária é regulado de acordo com a lei do ente federativo que instituir a contratação, de maneira que deverá seguir os parâmetros fixados na respectiva lei, assim como nas normas contratuais entabuladas entre as partes.

Logo, não há que se falar em vícios ou irregularidades na presente proposição, quando amparada a atuação do Poder Executivo, em comando expresso na Constituição Federal.

Diante dos fatos apresentados, solicitamos aos senhores Vereadores parecer favorável ao presente Projeto de Lei, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as **08 horas do dia 13/10/2025.**

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura no site: www.ibitinga.sp.gov.br.

Os projetos em discussão foram:

- PROJETO DE LEI Nº 059/2025 -> **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Protocolo de Intenções, entre a Prefeitura Municipal de Ibitinga e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, Serviço Social da Indústria – SESI, e Departamento Regional de São Paulo, objetivando desenvolver ampla cooperação técnica entre as partes, para fins de operacionalização do Programa Alimentar o Futuro – Segurança Alimentar e Nutricional na Infância.**
- PROJETO DE LEI Nº 060/2025 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI Nº 061/2025 -> **Dispõe sobre a concessão da remissão dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, na Administração Direta, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI Nº 062/2025 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025 -> **Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025 -> **Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências".**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2025 -> **Altera o Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Complementar nº037, de 29 de setembro de 2010 e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025 -> **Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2025 -> **Altera Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010 que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira a Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estancia Turística de Ibitinga e dá outras providencias".**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025 -> **Dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.**



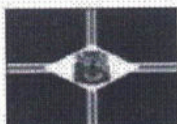
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025 -> **Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025 -> **Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências".**

Não houve nenhuma manifestação dos cidadãos a respeito dos projetos de lei até o horário estipulado. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 13 de Outubro de 2025.

Lilson Aparecido Chinelato Mattioli
Diretor de Orçamento e Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BF15-C4DB-1F80-8532

Assinado digitalmente
por FLORISVALDO
ANTONIO FIORENTINO
Data: 13/10/2025 14:16



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BF15-C4DB-1F80-8532





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 35/2026 AO PLC Nº 15/2025

PARECER FAVORÁVEL DA COSP

Parecer: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2025 – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Município de Ibitinga.

Autoria: Poder Executivo

Relator: Murilo Bueno

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por objetivo disciplinar, no âmbito do Município de Ibitinga, as hipóteses, condições, prazos e direitos aplicáveis às contratações por tempo determinado, destinadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme consta do parecer jurídico da Casa, a matéria encontra respaldo constitucional, estando em consonância com os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal quanto à contratação temporária no serviço público.

A proposição visa conferir maior segurança jurídica à Administração Pública Municipal, estabelecendo critérios claros para a contratação excepcional, sem comprometer a regra do concurso público, assegurando, assim, a continuidade e eficiência dos serviços públicos essenciais.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, por entender que a proposição está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, bem como atende ao interesse público ao regulamentar de forma adequada as contratações temporárias no âmbito municipal.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

III – DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Os demais membros da COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO, acatam o voto do relator, aprovando unanimemente o Projeto de Lei Complementar nº 15/2025.

Ibitinga, 24 de abril de 2026.

Murilo Bueno
Secretário (PODE)

Célio Roberto Aristão
Vice-Presidente

José Aparecido da Rocha
Presidente (Republicanos)

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 24/04/2026 15:31

Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 27/04/2026 09:50

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 27/04/2026 15:26





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COFC Nº 12/2026 AO PLC Nº 15/2025

PARECER FAVORÁVEL DA COFC

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

Assunto: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico-administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Relatoria: Vereador César Urtado.

RELATÓRIO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, por meio do Relator, em apreciação ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 15/2025, **que dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico-administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, passa à análise da matéria no âmbito de sua competência.**

A propositura tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Ibitinga, as hipóteses, condições, prazos, direitos e deveres aplicáveis às contratações temporárias, estabelecendo critérios claros para sua realização, bem como limites legais e administrativos para sua execução.

Consta dos autos justificativa do Poder Executivo, bem como parecer jurídico favorável quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

No que compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, verifica-se que a matéria não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco implica aumento permanente de gastos com pessoal, tratando-se de regulamentação de contratações temporárias já previstas constitucionalmente.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não havendo impacto financeiro novo ou incompatível com o orçamento municipal.

Dessa forma, sob o aspecto orçamentário e financeiro, não se vislumbram óbices à tramitação da matéria.

Assim, o voto do Relator é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

Ibitinga, 10 de abril de 2026.

CÉSAR URTADO

Relator – Vice-Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO

Votam de ACORDO com o Relator:

Ricardo Prado

Presidente da Comissão

José Nilson Viana

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Assinado digitalmente
por ADAO RICARDO
VIEIRA DO PRADO
Data: 16/04/2026 11:31

Assinado digitalmente
por JOSE NILSON
VIANA
Data: 17/04/2026 10:49

Assinado digitalmente por
CESAR DIEGO
SANDOVAL MAS
URTADO
Data: 17/04/2026 11:13





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 32/2026 AO PLC Nº 15/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 15/2025.

Assunto: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico-administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Prefeitura Municipal de Ibitinga

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime jurídico-administrativo especial.

A propositura visa regulamentar, no âmbito municipal, o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, definindo as hipóteses fáticas de necessidade temporária, os prazos contratuais — estipulados entre 6 (seis) meses e 1 (um) ano, prorrogáveis — e os direitos assegurados aos contratados, tais como remuneração equivalente, vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), férias e 13º salário proporcionais, vedando-se a estabilidade.

A matéria é submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CCLJR) para análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como gramatical e lógico, em cumprimento ao disposto no artigo 77, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga.

A matéria objeto da propositura insere-se na esfera de competência municipal. A Lei Orgânica do Município de Ibitinga estabelece, em seu artigo 4º, a competência do Município para prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Especificamente sobre o tema, o artigo 82, inciso X, da Lei Orgânica Municipal determina que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto, a matéria encontra-se devidamente amparada quanto à competência legislativa local.

No tocante à iniciativa do processo legislativo, não se vislumbram vícios. A propositura versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos e a organização administrativa. Consoante o artigo 34, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de funções ou empregos públicos, bem como sobre o regime jurídico dos servidores .

Sendo o Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo, encontra-se satisfeito o requisito constitucional e orgânico da iniciativa reservada.

No mérito, a proposição busca dar efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A regulamentação proposta no PLC nº 15/2025 alinha-se aos princípios da Administração Pública, notadamente a impessoalidade e a eficiência, ao prever a realização de Processo Seletivo Simplificado para a seleção de pessoal, respeitando a jurisprudência consolidada, inclusive o Tema 612 do Supremo Tribunal Federal (STF), que exige a fixação de prazos e hipóteses claras em lei.

O texto legal observa as garantias sociais mínimas aos contratados e estabelece, acertadamente, a vedação à estabilidade, característica inerente aos cargos de provimento efetivo via concurso público. A Procuradoria Jurídica desta Casa, através do Parecer nº 206/2025, manifestou-se pela regularidade jurídica da matéria.

Diante do exposto, não havendo óbices de natureza constitucional ou legal, opina-se pela regular tramitação da matéria.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 24/11/2025 09:30

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 25/11/2025 17:26



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025.

Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica criado 01 (um) cargo em comissão, com 01 (uma) vaga, denominado “Diretor de Contabilidade”, disposto no Quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, criado pela Lei Complementar nº 220, de 26 de janeiro de 2022, regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º As atribuições e requisitos para provimento do cargo em comissão de “Diretor de Contabilidade” são os seguintes:

I – Atribuições do cargo em comissão de “Diretor de Contabilidade”:

- Coordenar entrega dos dados contábeis e financeiros do município à Câmara Municipal;
- Supervisionar a escrituração contábil, financeira e incorporações, conforme as legislações pertinentes;
- Classificar e conferir os comprovantes de lançamento contábil, responsabilizando-se pelo controle de processamento de dados;
- Supervisionar e orientar o setor contábil e financeiro quanto as suas execuções e prazos, prezando pelo bom funcionamento e execução das atividades;
- Supervisionar os balancetes contábeis mensalmente;
- Acompanhar e supervisionar os trabalhos da contabilidade municipal, presando pela regularidade e cumprimento rigoroso quanto suas datas de entrega de documentos e transmissões de todos os arquivos necessários;
- Participar de reuniões sempre que for convocado.

I.I – Requisitos para provimento do cargo em comissão de “Diretor de Contabilidade”:

Formação: Possuir Ensino Superior

Experiência: Experiência na área de atuação.

Forma de ingresso: Livre nomeação e exoneração.

Art. 3º Fica alterado o Anexo I descrito no artigo 3º da Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, para acrescentar a vaga ao cargo em comissão de “Diretor de Contabilidade”, conforme descrito no artigo 1º, passando a ser o seguinte:



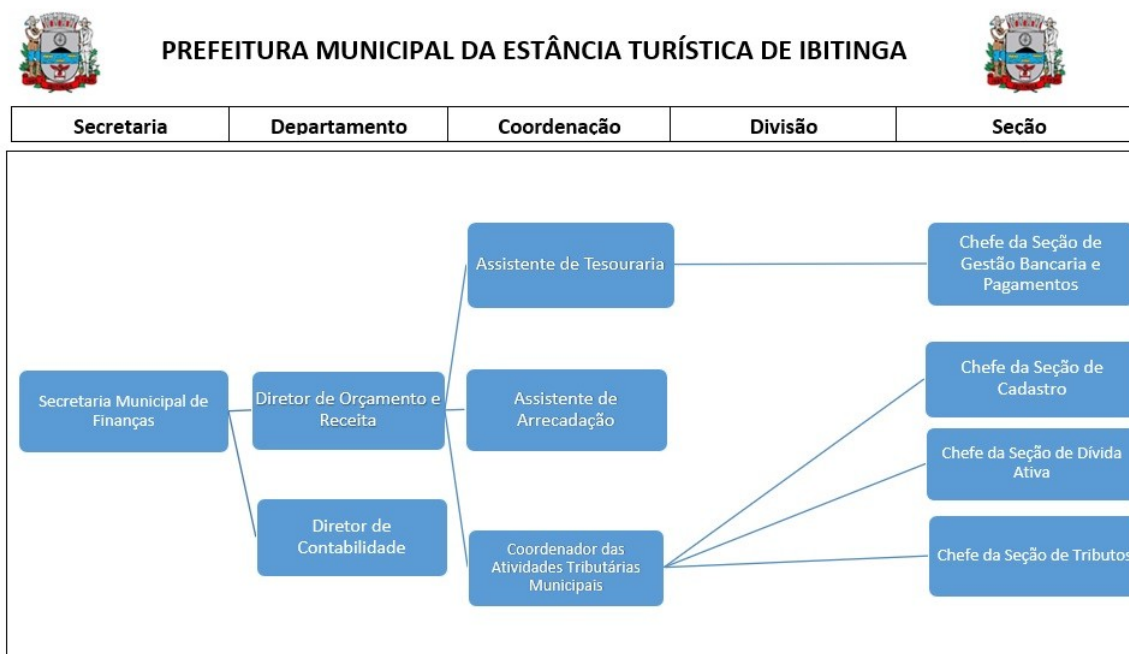
PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Descrição dos Cargos/Empregos	Quantidade de cargos	Referência Salarial
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Diretor de Contabilidade	01	G

Art. 4º Fica alterado o Organograma, constante do Anexo III, descrito no artigo 5º da Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, para acrescentar o cargo denominado “Diretor de Contabilidade”, descrito no artigo 2º, passando a ser o seguinte:



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 09 de outubro de 2025.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



JUSTIFICATIVA

Segue com o presente o Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, para apreciação dos senhores Vereadores, que dispõe sobre alteração do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, criado pela Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022.

A presente propositura tem por objetivo criar o cargo de provimento em comissão denominado “Diretor de Contabilidade”, com 01 (uma) vaga.

A medida proposta se deve à necessidade de suprir as carências do Município, propiciando agilidade e eficiência do trabalho nesta municipalidade.

Diante dos fatos apresentados, solicitamos aos Senhores Vereadores parecer favorável ao presente projeto, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as **08 horas do dia 13/10/2025.**

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura no site: www.ibitinga.sp.gov.br.

Os projetos em discussão foram:

- PROJETO DE LEI Nº 059/2025 -> **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Protocolo de Intenções, entre a Prefeitura Municipal de Ibitinga e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, Serviço Social da Indústria – SESI, e Departamento Regional de São Paulo, objetivando desenvolver ampla cooperação técnica entre as partes, para fins de operacionalização do Programa Alimentar o Futuro – Segurança Alimentar e Nutricional na Infância.**
- PROJETO DE LEI Nº 060/2025 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI Nº 061/2025 -> **Dispõe sobre a concessão da remissão dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, na Administração Direta, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI Nº 062/2025 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025 -> **Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025 -> **Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências".**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2025 -> **Altera o Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Complementar nº037, de 29 de setembro de 2010 e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025 -> **Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2025 -> **Altera Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010 que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira a Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências".**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025 -> **Dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.**



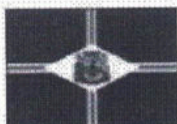
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025 -> **Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025 -> **Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências".**

Não houve nenhuma manifestação dos cidadãos a respeito dos projetos de lei até o horário estipulado. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 13 de Outubro de 2025.

Lilson Aparecido Chinelato Mattioli
Diretor de Orçamento e Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4BEF-D43C-D2BF-561C



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Ordenador da Despesa

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de Diretor de Receita e Orçamento do Poder Executivo de Ibitinga, declaro que o presente Impacto Financeiro será utilizado no projeto que Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências”. conforme Projeto de Lei complementar 013/2025.

Lembrando que no segundo quadrimestre do exercício de 2025, o Poder Executivo apurou a Despesa Total com Pessoal o valor de R\$ 120.922.474,76 e o Valor da Receita Corrente Líquida do 2º Quadrimestre de 2025, foi de R\$ 308.609.255,94 apurando assim o percentual de 39,18% com despesa de pessoal, estando bem abaixo do limite prudencial de 51,30% (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, parágrafo único) e do limite de alerta de 48,60% (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 59, inciso II do § 1º)

A seguir detalho a estimativa do impacto trienal da despesa, para demonstrar que o Poder Executivo de Ibitinga dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, considerando sua atual e posterior operação.

Estimo o impacto para o Exercício de 2.025:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.025 R\$ 324.502.702,00

Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.025R\$ 31.733,40

Impacto sobre a Receita Corrente Líquida do exercício de 2.025 = 0,010%

Estimo o impacto para o Exercício de 2.026:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.026..... R\$ 342.029.405,00

Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.026R\$ 142.506,39

Impacto sobre a Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2026= 0,042%

Estimo o impacto para o Exercício de 2.027:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.027..... R\$ 354.365.063,15

Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.027R\$ 156.757,03

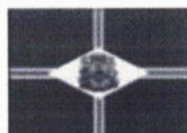
Impacto sobre a Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2027= 0,044%

Fica criado 01 (um) cargo em comissão, com 01 (uma) vaga, denominado “Diretor de Contabilidade”.

Ibitinga, 13 de outubro de 2025.

Florisvaldo Antônio Fiorentino
Prefeito Municipal

Elaborado por Lilson Mattioli – Diretor de Receita e Orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4BEF-D43C-D2BF-561C

Assinado digitalmente
por FLORISVALDO
ANTONIO FIORENTINO
Data: 13/10/2025 17:01



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4BEF-D43C-D2BF-561C





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLC Nº 19/2025

Tipo: Emenda Modificativa

1) O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As atribuições e requisitos para provimento do cargo em comissão de “Diretor de Contabilidade” são os seguintes:

I – Atribuições do cargo em comissão de “ Diretor de Contabilidade” :

- Coordenar entrega dos dados contábeis e financeiros do município à Câmara Municipal;
- Supervisionar a escrituração contábil, financeira e incorporações, conforme as legislações pertinentes;
- Supervisionar a classificação e conferência dos comprovantes de lançamento contábil, responsabilizando-se pelo controle de processamento de dados;;
- Supervisionar e orientar o setor contábil e financeiro quanto às suas execuções e prazos, prezando pelo bom funcionamento e execução das atividades;
- Supervisionar os balancetes contábeis mensalmente;
- Acompanhar e supervisionar os trabalhos da contabilidade municipal, prezando pela regularidade e cumprimento rigoroso quanto suas datas de entrega de documentos e transmissões de todos os arquivos necessários;
- Participar de reuniões sempre que for convocado.

II – Requisitos para provimento do cargo em comissão de “ Diretor de Contabilidade”:

Formação: Possuir Ensino Superior em Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Experiência: Experiência na área de atuação.

Forma de ingresso: Livre nomeação e exoneração.”

Justificativa:

A alteração proposta na presente emenda visa dar conformidade à redação da mesma após a supressão do artigo 2º.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 27/11/2025 14:46



Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 28/11/2025 07:23



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 28/11/2025 15:07





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COFC Nº 15/2026 AO PLC Nº 19/2025

PARECER FAVORÁVEL DA COFC.

Propositura: PLC 19/2025.

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 220, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Commissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, para criação do cargo em comissão de “Diretor de Contabilidade”.

Autoria: Poder Executivo.

Relatoria: Vereador César Diego Sandoval Mas Urtado.

RELATÓRIO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, por meio do Relator, em apreciação ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, em trâmite nesta Egrégia Casa de Leis, acompanhado da Emenda Modificativa nº 01/2025, exara o seguinte Parecer:

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 220, de 26 de janeiro de 2022, para criar 01 (um) cargo em comissão denominado “Diretor de Contabilidade”, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças.

Conforme consta dos autos, a propositura foi acompanhada do competente Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como de parecer favorável emitido pela Diretoria Financeira desta Casa, demonstrando que o Município possui disponibilidade orçamentária e financeira para suportar as despesas decorrentes da criação do cargo, observando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta ainda parecer jurídico favorável da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, concluindo pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com recomendações de aperfeiçoamento quanto às atribuições e requisitos do cargo, sem prejuízo à regular tramitação da propositura.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Presidente desta Casa de Leis solicitou parecer desta Comissão.

Analisando minuciosamente o Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2025, não constatamos nenhum óbice à regular tra-





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

mitação da matéria, considerando que tanto o Projeto quanto a Emenda apresentada atendem aos requisitos legais, regimentais e constitucionais pertinentes.

A Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação adequou a redação das atribuições e requisitos do cargo, especialmente quanto à exigência de formação superior em Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade, além de promover ajustes nas atribuições do cargo em comissão, em consonância com os apontamentos constantes do parecer jurídico desta Casa.

Verifica-se ainda que o Poder Executivo demonstrou a adequação orçamentária e financeira da medida proposta, estando as despesas compatíveis com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documentação técnica acostada aos autos.

Em conclusão, esta Comissão verificou que o **Projeto de Lei Complementar nº 19/2025** é **legal, regimental e constitucional**, adequando-se à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido observados os trâmites legais exigidos pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município, sendo a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, esta Relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação e aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, com sua emenda nº 01**.

Ibitinga, 13 de maio de 2026.

CÉSAR DIEGO SANDOVAL MAS URTADO

Relator

PARECER DA COMISSÃO: Demais membros da Comissão votam de **ACORDO** com o Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Assinado digitalmente por
CESAR DIEGO
SANDOVAL MAS
URTADO
Data: 13/05/2026 13:23



Assinado digitalmente
por ADAO RICARDO
VIEIRA DO PRADO
Data: 14/05/2026 11:45



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 14/05/2026 14:42





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 21/2026 AO PLC Nº 19/2025

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Propositura: PLC nº 19/2025

Assunto: Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito Municipal

Relatoria: Vereador José Aparecido da Rocha

RELATÓRIO

Vistos...

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que propõe alteração na Lei Complementar nº 220, de 26 de janeiro de 2022, a qual dispõe sobre a organização administrativa do quadro de cargos comissionados da Prefeitura Municipal e de suas Autarquias.

A proposição tem como finalidade a criação de 01 (um) cargo em comissão, com 01 (uma) vaga, denominado “Diretor de Contabilidade”, a ser inserido na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças, com referência salarial “G”, conforme alteração do Anexo I da legislação vigente.

O projeto também promove alterações no organograma administrativo (Anexo III), a fim de incluir o referido cargo na estrutura funcional do Município, bem como dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Conforme justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a criação do cargo visa suprir demandas existentes na administração pública municipal, proporcionando maior eficiência, organização e celeridade na condução das atividades contábeis e financeiras.

A matéria foi previamente analisada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que apresentou a Emenda nº 01/2026, de natureza modificativa, a qual altera a redação do artigo 2º, especialmente para:

- Ajustar a descrição das atribuições do cargo, aprimorando sua redação técnica;
- Estabelecer como requisito obrigatório a formação em Ciências Contábeis;
- Exigir registro no Conselho Regional de Contabilidade;
- Manter a exigência de experiência na área e a forma de provimento por livre nomeação e exoneração.

A referida Comissão manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da matéria, com a incorporação da emenda apresentada.

No âmbito de competência desta Comissão, cabe examinar o mérito da proposição, especialmente quanto aos impactos na prestação dos serviços públicos, na organização administrativa municipal e nos reflexos indiretos nas áreas de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura e turismo, que dependem diretamente de uma gestão financeira eficiente.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

A criação do cargo de “Diretor de Contabilidade” revela-se medida adequada e necessária diante da crescente complexidade das obrigações contábeis impostas aos entes públicos, notadamente em razão das exigências dos órgãos de controle externo, dos sistemas de prestação de contas eletrônicos e da legislação fiscal vigente.

A administração pública municipal necessita de estrutura técnica qualificada para assegurar:

- A correta escrituração contábil e financeira;
- O cumprimento dos prazos legais de envio de dados aos órgãos fiscalizadores;
- A transparência na gestão dos recursos públicos;
- A confiabilidade das informações prestadas à Câmara Municipal e aos Tribunais de Contas;
- O suporte técnico à elaboração e execução das políticas públicas.

Nesse contexto, as atribuições previstas para o cargo mostram-se compatíveis com as necessidades da administração, destacando-se a coordenação da entrega de dados contábeis, a supervisão dos lançamentos e balancetes, bem como o acompanhamento rigoroso das rotinas contábeis.

Importante ressaltar que a contabilidade pública exerce papel estratégico na viabilização das políticas públicas em todas as áreas finalísticas do Município, tais como saúde, educação, assistência social, cultura e turismo, uma vez que a adequada gestão orçamentária e financeira é condição essencial para a execução eficiente dessas políticas.

A Emenda nº 01/2026 merece especial destaque, pois aprimora significativamente o projeto ao estabelecer critérios técnicos mais rigorosos para o provimento do cargo, exigindo formação específica em Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade, o que garante maior qualificação profissional e segurança na execução das atribuições.

Tal exigência está em consonância com a natureza técnica das funções a serem desempenhadas e contribui para a valorização da profissionalização da administração pública, além de reduzir riscos de inconsistências contábeis e eventuais responsabilizações do Município.

No tocante ao aspecto administrativo, a criação de cargo em comissão deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No presente caso, verifica-se que a proposta está devidamente justificada, apresenta finalidade pública clara e não configura criação desarrazoada ou desproporcional de cargos.

Quanto ao impacto orçamentário, o projeto prevê que as despesas correrão por conta de dotações próprias, estando, portanto, em conformidade com as regras de responsabilidade fiscal, desde que observados os limites legais.

Por fim, não se identificam prejuízos às demais áreas administrativas, ao contrário, a medida tende a fortalecer a gestão global do Município, refletindo positivamente na execução das políticas públicas setoriais.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, na condição de Relator, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, com a Emenda nº 01/2026, por entender





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

que a proposta contribui para o aprimoramento da gestão administrativa e contábil do Município.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante do exposto, após análise do mérito e considerando a relevância da matéria para o aprimoramento da estrutura administrativa e da gestão contábil do Município, esta Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, com a incorporação da Emenda nº 01/2026, por entender que a proposta atende ao interesse público e contribui para a eficiência da administração municipal.

Ibitinga, 27 de março de 2026.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

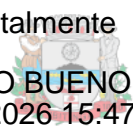
Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 29/03/2026 19:39



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 30/03/2026 23:15



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 06/04/2026 15:47





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 110/2025 AO PLC Nº 19/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 19/2025.

Assunto: Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências”.

Autoria: Prefeitura Municipal de Ibitinga

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, de autoria da Prefeitura Municipal de Ibitinga, que altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências”. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Segundo a justificativa apresentada, a medida tem como objetivo suprir carências do Município e propiciar maior agilidade e eficiência aos trabalhos da municipalidade. A propositura foi acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, demonstrando compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. É a síntese do necessário.

A análise da presente matéria deve pautar-se pelos aspectos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

A iniciativa encontra-se correta, uma vez que compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica. Ademais, o assunto é de interesse local, enquadrando-se na competência legislativa do Município conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

A criação de cargos em comissão é permitida, desde que destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, pressupondo relação de confiança.

Não obstante a legalidade da criação do cargo, a análise técnica do texto proposto no Artigo 2º revela a necessidade de ajustes para garantir a juridicidade e a eficiência da norma.

O projeto original exige apenas "Ensino Superior" como requisito de formação. Todavia, tratando-se de um cargo de "Diretor de Contabilidade", é imperativo que a formação seja específica na área contábil para garantir a habilitação técnica necessária ao exercício da direção da pasta. A generalidade do requisito "Ensino Superior" não abrange, necessariamente, a formação em contabilidade, o que pode gerar insegurança administrativa.

O rol de atribuições descreve a atividade de "Classificar e conferir os comprovantes de lançamento contábil, responsabilizando-se pelo controle de processamento de dados". Tal descrição remete a atividades de natureza burocrática, técnica e operacional. Conforme entendimento consolidado (Tema 1010 do STF), cargos em comissão não devem ser utilizados para o desempenho de atividades meramente técnicas, que devem ser providas por concurso público.

Dessa forma, para sanar esses vícios e manter a natureza de direção e chefia do cargo, propomos emenda modificativa, alterando a redação do Artigo 2º para exigir formação específica em Ciências Contábeis e readequar a atribuição para um viés de supervisão, e não de execução operacional.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 24/11/2025 09:31

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 24/11/2025 13:42

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 24/11/2025 17:49

